



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 483/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/11/99

PROCESSO DE RECURSO N° 1/1585/96 A.I.A.M. N°: 2/173.808/96

RECORRENTE: TRANSPORTADORA RAPIDÃO SOLLO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO

Nota fiscal considerada inidônea porque esgotado seu prazo de validade, consoante Ajuste Sinief 03/94 modificado pelo Ajuste Sinief 05/95. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida pela instância singular, vez que a fiscalização deixou de lavrar o Termo de Retenção, conforme determinação do Ofício Circular n° 209/96.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração acusa o sujeito passivo acima nominado de conduzir, no veículo Placas HOM-2118 MA, mercadorias no valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), acobertadas pela Nota Fiscal número 00410, Série "C", emitida em 12.03.96, (anexa), sem validade jurídica em virtude do Ajuste Sinief 03/94 alterado pelo Ajuste Sinief 05/95, que estabelecia o prazo limite para uso desses documentos até 29 de fevereiro de 1996.

Foram considerados infringidos os arts. 1º; 16, I, “c”; 21, III; 28,VII; 105, VII “a”; 734; 741; 761, combinado com o art. 767 III “a”, todos do Dec. 21.219/91.

A empresa autuada defende-se, alegando, em síntese, a nulidade do Auto de Infração por acusar crime sem previsão legal, pois inexistentes os itens e alíneas citados como infringidos. Questiona, além do valor estabelecido na base de cálculo, a penalidade, também inadequada, inserida na autuação, considerando que o imposto foi destacado e recolhido, não ocorrendo qualquer prejuízo para o Estado do Ceará.

Encontra-se anexados aos autos o processo nº 3300-02799/96 referente a liberação das mercadorias.

A primeira instância de julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo mais uma vez ao processo, a autuada interpõe recurso voluntário, sob a alegação de nulidade da ação fiscal por não haver sido lavrado o termo de Retenção, conforme determinação do Ofício Circular nº 080/96 e 209/96 expedido pela Secretaria da Fazenda.

A Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão monocrática, justificando o não acatamento da nulidade pleiteada por entender que um simples ofício do Departamento de Fiscalização em Trânsito de Mercadorias não tem o poder de revogar normas legais de natureza tributária..



VOTO DA RELATORA:

O episódio descrito na peça inaugural como infração à legislação do ICMS, reporta-se ao fato das mercadorias estarem sendo conduzidas acobertadas por nota fiscal em modelo já vencido, conforme Ajustes Sinief 03/94 e 05/95, que implantaram novos modelos de notas fiscais (1 ou 1A), e onde também ficou determinado que o prazo para utilização dos documentos substituídos exaurir-se-ia em 29 de fevereiro de 1996.

Acerca da matéria, a administração, ponderando com bom senso a recente mudança, resolveu eleger um período de transição no qual concedeu a oportunidade ao contribuinte flagrado irregularmente nesse tocante, regularizar-se como se espontâneo fosse. O fez através do Ofício Circular n° 080/96, aditado pelo Ofício Circular n° 209/96, os quais geraram deveres para os administrados a que se dirigem, na forma do art. 100 inc, I do CTN e direitos para a parte envolvida.

O Ofício Circular n° 080/96, de 29 de fevereiro de 1996 – DEFIT dispõe que: “nas operações internas acobertadas por notas fiscais de modelo antigo (A, B, C ou Única) a partir da data supra, seja procedida a retenção dos documentos fiscais, para que os mesmos sejam substituídos pelos novos modelos (1 ou 1A) até o dia 15 de março de 1996...” Por sua vez, o Ofício Circular n° 209/96 de 04 de fevereiro de 1996 – DEFIT, estabelece: “Em aditamento ao Ofício Circular n° 080/96, informamos a V.Sª que quanto às operações interestaduais de saída, cujas mercadorias estejam acobertadas por notas fiscais no modelo antigo (C ou Única), serão adotadas as mesmas diretrizes para controle das operações internas...”

Observe-se que a autuação ocorreu ainda na data limite fixada pela administração para a concessão da prerrogativa da espontaneidade, assim sendo, para o caso em apreço, é recomendado, antes da autuação, a emissão do Termo de Retenção previsto no Parágrafo único do art. 736 do RICMS em vigor àquela época. Não o fazendo, os agentes autuantes deixaram de cumprir a orientação dada pela administração através dos Ofícios Circulares acima citados, por conseguinte, está caracterizado seu impedimento, cuja implicação é a nulidade da ação fiscal na forma do artigo 32 da Lei n° 12.732/97.

Com estas razões,

V O T O pelo conhecimento do recurso voluntário para que seja modificada a decisão condenatória proferida em instância singular, declarando-se a nulidade da ação fiscal.



DECISÃO:

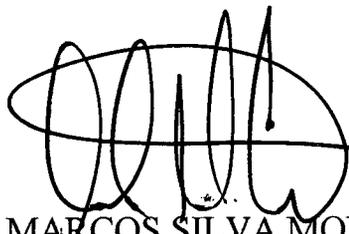
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **TRANSPORTADORA RAPIDÃO SOLLO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª instância, declarando **nulo** o Auto de Infração, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 14 DE DEZEMBRO DE 1999.


DR. ROBERTO SALES FARIA

Presidente em exercício



DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAES

Conselheiro



DRA. FCA. ELENILDA DOS SANTOS

Conselheira

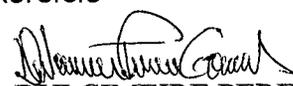
p/ DR. FC° JOSÉ DE O. SILVA

Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

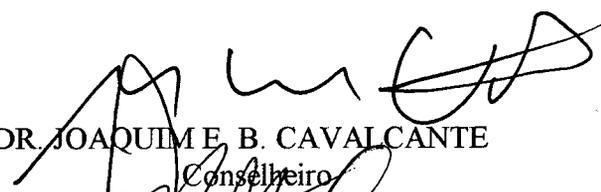
DRA. Mª LÚCIA DE C. TEIXEIRA

Procuradora do Estado



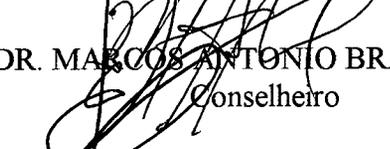
DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

Conselheira Relatora



DR. JOAQUIM B. CAVALCANTE

Conselheiro



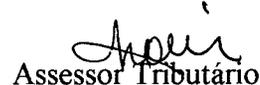
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES

Conselheiro


Assessor Tributário